



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

Requerente: Rodrigo Araújo do Nascimento

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO REVISIONAL DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa, visando à revisão da dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º), com redução máxima ou intermediária, além da fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a dosimetria da pena e a incidência do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se a decisão condenatória é manifestamente contrária à lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

1. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não se prestando à rediscussão ampla da causa ou ao reexame de provas. A jurisprudência do STJ veda o uso da revisão criminal como sucedâneo recursal ou “segunda apelação”, especialmente quando voltada ao mero inconformismo com a valoração probatória ou dosimetria da pena. Destaque-se que a quantidade de entorpecente era exorbitante (34,5 kg (trinta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína na forma de pó, distribuídos em 17.000 (dezessete mil) ampolas plásticas com tampa. Portanto, tal circunstância já era suficiente, em tese, para impedir o tráfico privilegiado.
2. A pretensão revisional limita-se a impugnar o critério adotado na terceira fase da dosimetria, o que deveria ter sido arguido em apelação, recurso adequado para revisão ampla da condenação.
3. A ausência de interposição do recurso cabível não autoriza a reabertura da discussão por meio de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema processual penal.
4. A decisão condenatória não é manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos, consistindo em interpretação juridicamente fundamentada acerca da não incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.
5. A controvérsia sobre o uso da quantidade e natureza da droga na aplicação ou afastamento do redutor do tráfico privilegiado é objeto de debate



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

jurisprudencial no STJ (Temas 1154 e 1241), o que afasta a caracterização de ilegalidade manifesta.

6. Não há prova falsa nem surgimento de prova nova apta a justificar a revisão, inexistindo qualquer das hipóteses dos incisos II e III do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. **Pedido improcedente.**

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir dosimetria da pena ou reexaminar provas.

2. A divergência interpretativa sobre a aplicação do tráfico privilegiado afasta a configuração de decisão manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos.

3. A ausência de ilegalidade flagrante ou de hipótese do art. 621 do CPP impede o acolhimento da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000, em que é requerente Rodrigo Araújo do Nascimento e requerido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de **Rodrigo Araújo do Nascimento**, com amparo no artigo 621, inciso I, do CPP, o qual foi condenado originariamente pelo Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal n.º 0873959-89.2025.8.19.0001, a 05 anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 500 dias-multa, por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (Pasta Eletrônica, Anexos 1, doc. 000002).

Pretende o requerente, em suas razões (Pasta Eletrônica, doc. nº 000002), a revisão da dosimetria da pena, a fim de que seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), com a consequente redução da reprimenda na fração máxima de 2/3 ou, subsidiariamente, em patamares intermediários de 1/2 ou 2/5. Como consectário lógico do eventual redimensionamento da pena, postula, ainda, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da sanção, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Gratuidade de justiça deferida, à Pasta Eletrônica, doc. nº 000022.

Parecer da PGJ (Pasta Eletrônica, doc. nº 000025), pela improcedência da revisão criminal.

VOTO

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, vocacionada à desconstituição da coisa julgada penal apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

prestando à rediscussão ampla da causa nem à reapreciação de matéria já decidida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão criminal **não pode ser manejada como sucedâneo recursal**, tampouco como indevida “segunda apelação”, sob pena de esvaziamento do sistema recursal e comprometimento da estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado. *In verbis*:

(...) A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido do "não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 1519852/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2267393 SP 2022/0394962-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024)

(...) A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita a casos de contrariedade à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
(...) Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas." (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2568305 SP 2024/0046717-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

No caso em exame, verifica-se que a pretensão revisional se limita, em essência, a impugnar o critério adotado pelo juízo sentenciante na terceira fase da dosimetria da pena, notadamente quanto ao afastamento da causa de diminuição



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que a quantidade de entorpecente apreendida não constituiria fundamento idôneo para tanto.

Ocorre que tal insurgência, embora revestida de boa argumentação jurídica, revela, na realidade, mero inconformismo com a solução adotada pelo magistrado sentenciante, matéria que deveria ter sido oportunamente deduzida em sede de apelação, recurso cabível para a revisão ampla da condenação e da dosimetria da pena.

Destaque-se que a quantidade de entorpecente era exorbitante (34,5 kg (trinta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína na forma de pó, distribuídos em 17.000 (dezessete mil) ampolas plásticas com tampa. Portanto, tal circunstância já era suficiente, em tese, para impedir o tráfico privilegiado.

A ausência de interposição do recurso adequado, no momento processual oportuno, não autoriza a reabertura da discussão por meio da revisão criminal, sob pena de subversão da lógica do sistema processual penal, transformando-se a ação revisional em mecanismo ordinário de impugnação e convertendo as instâncias anteriores em verdadeiro ensaio para posterior rediscussão.

Com efeito, a hipótese dos autos não revela decisão manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mas sim opção interpretativa do julgador no âmbito da individualização da pena, amparada em fundamentação idônea, ainda que passível de divergência.

Cumprе destacar, ademais, que a controvérsia relativa à possibilidade de utilização da quantidade e da natureza da droga para afastar ou modular a incidência do redutor do tráfico privilegiado não se encontra pacificada de forma absoluta na jurisprudência, sendo objeto de debate atual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 1154 e 1241).



Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

No julgamento desses temas, discute-se, justamente, o papel da quantidade e da natureza do entorpecente na terceira fase da dosimetria da pena, tendo sido consignado, em voto do relator, Ministro Messod Azulay Neto, que tais elementos devem, preferencialmente, ser considerados para modular a fração de diminuição, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais (notadamente quando evidenciado elevado grau de profissionalismo ou significativa expressividade da droga apreendida, que é o caso dos autos), possam constituir fundamento idôneo para o afastamento da minorante.

Esse cenário evidencia que a matéria invocada na presente revisão está inserida em campo de **interpretação jurídica controvertida**, o que afasta, por si só, a caracterização de manifesta contrariedade à lei ou à prova dos autos, requisito indispensável ao acolhimento da revisão com base no art. 621, inciso I, do CPP.

De igual modo, não se vislumbra a incidência das demais hipóteses legais de cabimento da revisão criminal.

Inexiste demonstração de falsidade de prova que tenha fundamentado a condenação (art. 621, II, do CPP), tampouco a superveniência de novas provas de inocência ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena (art. 621, III, do CPP), sendo certo que a tese deduzida limita-se à reinterpretação de elementos já amplamente analisados na ação penal originária.

Assim, ausente qualquer ilegalidade flagrante, erro judiciário evidente ou violação direta ao texto legal, e caracterizado, em verdade, mero inconformismo defensivo com o quantum de pena fixado, não há espaço para o manejo da revisão criminal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Revisão Criminal, mantendo-se hígido o decreto condenatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº 0010277-65.2026.8.19.0000

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora

